

CAPÍTULO 17

EMPRESAS ESTATAIS, EMPRESAS COM PRIVILÉGIOS EXCLUSIVOS OU ESPECIAIS

ARTIGO 17.1

Definições

Para os efeitos do presente Capítulo, entende-se por:

- a) “atividade comercial”: as atividades realizadas por uma empresa tendo por finalidade a obtenção de lucro, cujo resultado final é a produção de um bem ou a prestação de um serviço a ser comercializado no mercado relevante em quantidades e a preços determinados pela empresa¹;
- b) “considerações comerciais”: preços, qualidade, disponibilidade, viabilidade comercial, transporte e outras condições de aquisição ou de venda; ou outros fatores que, normalmente, seriam levados em conta nas decisões comerciais de uma empresa privada que exerça a sua atividade de acordo com os princípios da economia de mercado no setor ou na indústria pertinente;
- c) “empresa à qual foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais”: uma empresa, pública ou privada, incluindo uma subsidiária, à qual uma Parte tenha concedido privilégios exclusivos ou especiais, de direito ou de fato;

¹ Para maior clareza, são excluídas as atividades exercidas por uma empresa que opere: a) sem fins lucrativos; ou b) com base na recuperação de custos.

- d) “privilégios exclusivos ou especiais”: os direitos ou privilégios concedidos por uma Parte a uma única empresa ou a um número limitado de empresas autorizadas a fornecer um bem ou a prestar um serviço que não são concedidos de acordo com critérios objetivos, proporcionais e não discriminatórios, tendo em conta a regulamentação setorial específica nos termos da qual a concessão desse direito ou privilégio ocorrera, assim afetando substancialmente a capacidade de qualquer outra empresa de fornecer o mesmo bem ou prestar o mesmo serviço na mesma área geográfica em condições substancialmente equivalentes¹;
- e) “serviço prestado no exercício da autoridade governamental”: um serviço prestado no exercício da autoridade governamental, tal como definido na alínea c) do Artigo I, parágrafo 3º do GATS e, se aplicável, no Artigo 1.º, alíneas b), c) e d), do Anexo do GATS relativo aos serviços financeiros; e
- f) “empresa estatal”: uma empresa de propriedade de uma Parte ou por ela controlada².

¹ Para maior clareza, a concessão de uma licença a um número limitado de empresas na alocação de recursos limitados, com base em critérios objetivos, proporcionais e não discriminatórios não constitui, por si só, um privilégio exclusivo ou especial.

² Para os efeitos desta definição, a expressão “de propriedade de uma Parte ou por ela controlada” refere-se a situações em que uma Parte detém mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social ou controla o exercício de mais de 50% (cinquenta por cento) dos direitos de voto, ou em que exerce um grau de controle equivalente sobre a empresa de acordo com as regras de governança dessa empresa.

ARTIGO 17.2

Âmbito de aplicação

1. O presente Capítulo aplica-se às empresas estatais e às empresas envolvidas em atividades comerciais às quais uma Parte tenha concedido, de direito ou de fato, privilégios exclusivos ou especiais. Se uma empresa combinar o exercício de atividades comerciais e não comerciais, as disposições do presente Capítulo aplicar-se-ão apenas às atividades comerciais.
2. O presente Capítulo não se aplica aos contratos públicos celebrados por uma Parte referentes a bens ou serviços adquiridos para fins governamentais e que não visem à revenda comercial ou à sua utilização na produção ou no fornecimento de bens ou na prestação de serviços para venda comercial, independentemente de se tratar de uma contratação abrangida nos termos do Artigo 12.3.
3. O presente Capítulo não se aplica aos serviços prestados no exercício da autoridade governamental.
4. O presente Capítulo não se aplica às empresas estatais nem às empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais se, em qualquer um dos 3 (três) exercícios financeiros imediatamente anteriores, as receitas anuais provenientes das atividades comerciais da empresa em questão abrangidas pelo presente Capítulo tiverem sido inferiores a 200 milhões de direitos especiais de saque.
5. O presente Capítulo não se aplica às atividades comerciais das empresas estatais e das empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais em relação aos setores ou subsetores para os quais não são assumidos compromissos específicos nos termos dos Apêndices 17-A-1 e 17-A-2, ou aos setores ou subsetores em relação aos quais são assumidos compromissos específicos sujeitos a limitações nos termos dos Apêndices 17-A-1 e 17-A-2, na extensão dessas limitações e de acordo com os termos e condições neles estabelecidos.

6. O presente Capítulo não se aplica às empresas estatais do setor de defesa.
7. O presente Capítulo não se aplica às empresas estatais nem às empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais, tal como referido nos Apêndices 17-A-1 e 17-A-2. O Artigo 17.4 não se aplica às empresas estatais listadas no Apêndice 17-A-1.

ARTIGO 17.3

Disposições gerais

1. As Partes reiteram seus direitos e obrigações nos termos do Artigo XVII do GATT de 1994 e do Entendimento sobre a Interpretação do Artigo XVII do GATT de 1994, bem como nos termos do Artigo VIII do GATS.
2. Nenhuma disposição do presente Capítulo impede uma Parte de criar ou manter empresas estatais, instituir ou manter monopólios ou conceder às empresas privilégios exclusivos ou especiais.

ARTIGO 17.4

Considerações comerciais

1. Cada Parte assegurará que as suas empresas estatais e as empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais, quando exercerem atividades comerciais no território de uma Parte, atuem em conformidade com considerações comerciais nas suas compras ou vendas de bens ou serviços, exceto para cumprir o seu mandato ou finalidade pública¹, tal como previsto na legislação da respectiva Parte.
2. O parágrafo 1 não impede essas empresas de:
 - a) adquirir ou fornecer bens ou serviços em condições diferentes, inclusive em matéria de preços, desde que essas condições diferentes estejam em conformidade com considerações comerciais; ou
 - b) recusar a aquisição ou o fornecimento de bens ou serviços, desde que tal recusa esteja em conformidade com considerações comerciais.

¹ Para maior clareza, o conceito de “mandato ou finalidade pública” inclui, entre outras, as atividades dos bancos nacionais no que diz respeito à aquisição de produtos e serviços nos termos da legislação federal em matéria de compras públicas e das políticas de concessão de empréstimos para apoiar a habitação a preços acessíveis, as exportações ou importações, as microempresas e as pequenas e médias empresas, bem como os agricultores ou quaisquer mandatos atribuídos por uma Parte às suas empresas estatais e empresas com privilégios exclusivos ou especiais. O conceito de “mandato ou finalidade pública” inclui igualmente as atividades realizadas por uma entidade pública ou fundo relacionado com segurança social ou previdência pública.

ARTIGO 17.5

Transparência

1. Uma Parte que tenha motivos para crer que seus interesses estão sendo negativamente afetados pelas atividades comerciais de uma empresa estatal ou de uma empresa à qual tenham sido concedidos privilégios exclusivos ou especiais da outra Parte poderá solicitar à outra Parte que forneça informações por escrito sobre as atividades comerciais dessa empresa que estejam sujeitas ao disposto no presente Capítulo. A Parte solicitada responderá, na medida do possível, em tempo hábil.

2. Os pedidos de informações a que se refere o parágrafo 1 indicarão a empresa, os bens, os serviços e os mercados em questão, bem como os interesses nos termos do presente Capítulo que a Parte requerente considera estarem sendo negativamente afetados.

ARTIGO 17.6

Cooperação

As Partes cooperarão mediante:

- a) o exame da possibilidade de assumirem compromissos adicionais em relação às empresas estatais e às empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais; e

- b) o intercâmbio de experiências no desenvolvimento de melhores práticas em matéria de governança corporativa das empresas estatais.

ARTIGO 17.7

Alteração do Anexo 17-A

O Anexo 17-A estará sujeito a revisão pelo Conselho de Comércio 5 (cinco) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a fim de examinar a possibilidade de assumir compromissos adicionais. O Conselho de Comércio poderá adotar uma decisão para alterar o Anexo 17-A, conforme julgar pertinente.

CAPÍTULO 18

COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ARTIGO 18.1

Objetivos e âmbito de aplicação

1. O objetivo do presente Capítulo é reforçar a integração do desenvolvimento sustentável nas relações comerciais e de investimento entre as Partes, em especial através da definição de princípios e ações referentes aos aspectos trabalhistas¹ e ambientais do desenvolvimento sustentável que tenham particular importância no contexto do comércio e do investimento.

¹ Para os efeitos do presente Capítulo, o termo “trabalho” refere-se aos objetivos estratégicos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no âmbito da Agenda do Trabalho Digno, expressos na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa.